

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603403-07.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: ADRIANA LEITE DA SILVA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

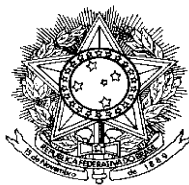
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de R\$ 4.000,00, que corresponde ao total das receitas de campanha. Tal fato configura conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata ADRIANA LEITE DA SILVA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 1419533) foram constatadas as seguintes irregularidades: Ausência de extrato de prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade, existência de Recursos de Origem não identificada no valor de R\$ 2.000,00, bem como ausência de documentos comprobatórios relativos as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de 2.000,00.

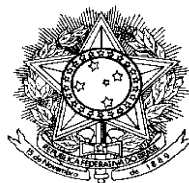
Intimada (ID 1599133), a candidata não prestou esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 2012883), no qual registrou que foi identificada a origem dos recursos, sendo oriundos do Fundo Partidário, totalizando R\$ 4.000,00, não havendo comprovação das despesas com o aludido recurso, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

A prestadora foi intimada nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID 2033483), apresentando documentos/esclarecimentos quanto as falhas apontadas (IDs 2058783, 2058833, 2058883, 2058933, 2058983, 2059033 e 2059083).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, analisou os documentos juntados pela prestadora e apresentou segundo parecer conclusivo anexado aos autos (ID 2188933), no qual registrou as mesmas irregularidades apontadas anteriormente no primeiro parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

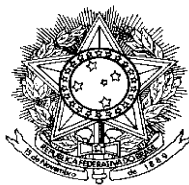
II.II – Ausência de retificação quanto ao valor total da receita arrecadada e ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 4.000,00

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo o valor total da receita arrecadada, bem como sobre despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

II. Referente ao **item B**, não houve retificação quanto ao valor total da receita arrecadada. Da análise do extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que a receita de campanha da prestadora soma **R\$4.000,00** provenientes do **Fundo Partidário**, e não R\$2.000,00 como declarado.

A esse respeito, a prestadora apresentou Nota Explicativa na qual argumenta que a operação bancária realizada em 25/09/2018, no valor de R\$ 2.000,00, cujo histórico no extrato informa “Débito Diverso” seria uma devolução à conta de origem, ou seja, à Comissão Provisória Estadual do PSL. Assim, sustenta que a receita de campanha foi de R\$ 2.000,00, já que o apontado crédito a mais, de R\$2.000,00, teria sido devolvido. Contudo não apresentou qualquer comprovação bancária que possa se sobrepor a informação constante do extrato bancário. Diante disso, o **item B** permanece não sanado.

III. Permanece, também, a irregularidade apontada no **item C**, qual seja, a não apresentação de documentos fiscais e comprovantes de pagamentos relativos às despesas realizadas com recursos do **Fundo Partidário** (arts. 37, 56, II, alínea “c” e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), no valor total declarado de R\$2.000,00. Contudo, **as despesas com Fundo Partidário somam R\$4.000,00**, conforme verifica-se do extrato eletrônico integral, as quais permanecem sem comprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata não prestou esclarecimentos, uma vez que o segundo parecer conclusivo não apontou irregularidades novas, já tendo a candidata se manifestado sobre as falhas indicadas.

Conforme esclarecido no último parecer conclusivo, apesar de haver um documento bancário em que consta um débito de R\$ 2.000,00 (juntado no evento 2058883), ao qual a prestadora refere, em Nota Explicativa (evento 2058883), que se trataria de devolução ao partido de recurso do Fundo Partidário, não se tem certeza do destino deste débito pela ausência de documento bancário comprobatório. A mera afirmação em extrato de que se trata de “débito diverso” nada esclarece sobre o destino dado ao recurso.

Portanto, não merece reforma o parecer conclusivo quando entende que houve o recebimento de R\$ 4.000,00 pela prestadora a título de recursos do Fundo Partidário, sem que haja comprovação de devolução da metade desse valor ao PSL, como afirma a prestadora.

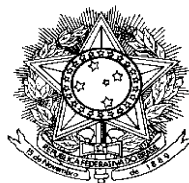
Ademais, a Unidade Técnica esclarece que não houve comprovação dos gastos feitos com os recursos oriundos do Fundo Partidário.

O apontamento importou em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

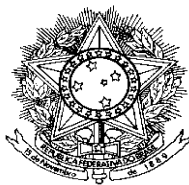
(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 2.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pela prestadora de contas e que correspondem ao total das receitas de campanha, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.000,00** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.000,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de abril de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO